

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente procedimento tem por objeto principal **a obtenção da *Prestação de serviços de corretagem de seguros, nos contratos de seguro em que os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Viseu, doravante (SMASV) seja tomador tal como definida no Regime Jurídico da Distribuição de Seguros, constante da Lei 7/2019, de 16 de janeiro, em conformidade com as condições definidas neste Caderno de Encargos.***

Cláusula 2.^a - Disposições que regem o contrato

1 – O Contrato rege-se:

- a) Pelas cláusulas dele constantes;
- b) Pelo estabelecido nos documentos que dele fazem parte integrante, nos termos do nº 2;
- c) Pelo disposto no Código dos contratos Públicos, aprovado pelo D.L. 18/20018, de 29 de janeiro, na sua atual redação, demais legislação aplicável à contratação pública e pelo Regime Jurídico da Distribuição de Seguros

2 – O contrato integra os seguintes elementos:

- a) O clausulado contratual e anexos;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que estes erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d) O presente Caderno de Encargos;
- e) A proposta adjudicada; e
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário, caso existam.

3 – Em caso de divergência entre os vários elementos que integram o Contrato, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados no número anterior.

Cláusula 3.^a – Duração do contrato

1 – O contrato será celebrado pelo período de vigência necessário ao apoio, aos SMASV, nas operações de diagnóstico e proposta do programa de seguros a implementar, bem como a preparação dos documentos necessários ao desenvolvimento dos procedimentos de contratação a encetar, prolongando-se pelo período de vigência das apólices a contratar, as quais não terão, nunca, prazo superior a três anos.

2– O contrato manter-se-á em vigor até ao termo do prazo previsto no nº 1, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, nomeadamente, o encerramento de processos que, à data, se encontrem pendentes.

Capítulo II - Obrigações e penalidades contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.^a - Obrigações do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação principal de cumprir, com zelo e total imparcialidade e independência face às Empresas de Seguros, o serviço contratado nos termos previstos neste caderno de encargos.

2 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, bem como à subscrição de apólice de seguro, de acidentes de trabalho dos seus colaboradores e responsabilidade civil profissional, nos termos legais.

Cláusula 5.^a - Dever de sigilo e confidencialidade de dados pessoais

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 119º da Lei do contrato de Seguro e na Lei e Regulamentos de Proteção de Dados Pessoais, o prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços,

nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita do SMASV e dos interessados titulares dos dados protegidos, nem os utilizar em seu benefício.

2 – A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.

3 – O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao SMASV.

4 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

5 – As empresas de seguros em que estejam colocados os contratos de seguros, não são consideradas terceiros, para efeitos do disposto no nº 1, estando, no entanto, também essas vinculadas a igual dever de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

6 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 6ª - Prazo do dever de sigilo

As obrigações de sigilo referidas na cláusula anterior mantêm-se mesmo após o termo do contrato.

Cláusula 7.ª - Penalidades contratuais

1 – Em caso de incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o SMASV pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, será levado em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Secção II - Obrigações do Contraente Público

Cláusula 8ª - Obrigações dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Viseu

1 – Constituem obrigações do SMASV:

- a) Conceder ao prestador a exclusividade na corretagem dos contratos de seguros que detenha ou celebre durante a vigência do contrato;
- b) Cooperar, prestando com exatidão e atempadamente todas as informações necessárias, indicando, entre outras, as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco inerente aos contratos a celebrar;
- c) Efetuar, nos prazos contratualmente fixados, os pagamentos das quantias devidas a título de prémio de seguro e de quaisquer outros encargos da sua responsabilidade;
- d) Reunir com o prestador sempre que tal lhe seja solicitado;

Cláusula 9ª – Preço contratual

1 – Pela prestação dos serviços, objeto do presente procedimento, o adjudicatário será, nos termos da alínea c) do artigo 23.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros remunerado diretamente pela(s) empresa(s) de seguros, não havendo lugar por parte do SMASV ao pagamento de qualquer preço.

2 – Todos os custos, encargos e despesas, nomeadamente os relativos a transportes, deslocações e outros recursos técnicos ou humanos, consideram-se abrangidos pelo disposto no nº 1.

Capítulo III - Disposições finais

Cláusula 10.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – Não é permitida a cessão da posição contratual.

2 - A subcontratação no decurso da execução do contrato carece de autorização do contraente público, nos termos do artigo 318º e 319º do CCP.

Cláusula 11ª - Gestor do contrato

Em cumprimento do disposto no artigo 290º-A do CCP, o SMASV designará, previamente à respetiva outorga, o gestor do contrato que terá por função o acompanhamento permanente da sua respetiva execução.

Cláusula 12.ª - Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 13.ª - Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa em vigor.

Cláusulas Técnicas

Cláusula 1.ª - Especificações do serviço

1 - Os serviços de corretagem de seguros, classificados no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos com o código CPV - 66518100-5, serão obrigatoriamente executados em perfeita observância das normas vigentes e que se relacionem com o objeto do contrato e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo, lealdade e competência.

2 – No âmbito da atividade de corretagem de seguros, são obrigações do prestador:

- a) Não propor ou assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos;
- b) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade
- c) Assistir correta e eficientemente os contratos de seguro em que intervenha;

- d) Diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexatas ou incompletas pelo SMASV e de situações que violem ou constituam fraude à lei ou que indiciem situações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- e) Guardar segredo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento em consequência da execução do contrato;
- f) Comprovar o registo como corretor de seguros sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer interessado;
- g) Assegurar que as pessoas diretamente envolvidas na execução do contrato mantêm um nível adequado de desempenho mediante o cumprimento dos requisitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo;
- h) Manter atualizada e disponível toda a informação relativa aos contratos de seguros do SMASV;
- i) Manter atualizada a lista com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na execução do contrato;
- j) Informar sobre riscos a cobrir e das suas particularidades;
- l) Informar e propor alterações relativas a âmbitos de cobertura e otimização das condições dos contratos;
- m) Informar sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de sinistros.
- n) Informar, nos termos fixados por lei e respetiva regulamentação, os direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro;
- o) Aconselhar, de modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível sobre a modalidade de contrato mais conveniente à transferência de risco;
- p) Sugerir as medidas adequadas à prevenção e redução do risco;
- q) Não praticar quaisquer atos relacionados com um contrato de seguro sem informar previamente o SMASV a que o mesmo respeite e obter a sua concordância.
- r) Garantir uma gestão integral dos contratos de seguros, assegurando, nomeadamente, sua supervisão técnica e gestão administrativa

3 – Decorrem, ainda, as seguintes obrigações:

a) Construção do quadro de referência e de recomendações na de gestão interna e externa de riscos;

b) Assistência técnica na elaboração das peças de procedimentos, nos termos do Código dos Contratos Públicos, tendo em vista a colocação dos riscos seguráveis no mercado segurador;

4 – A Equipa a propor para a execução dos serviços objeto do contrato deverá integrar elementos com a habilitação adequada às várias vertentes dos serviços a prestar.

5 – O SMASV pode, sempre que entender conveniente, exigir quaisquer documentos comprovativos da qualificação ou experiência indicada, devendo tal prova ser apresentada no prazo de 5 dias.

6 – A contratação da presente prestação de serviços compreende todos os ramos de seguros contratualizados e a contratualizar pelo SMASV durante o período de vigência do contrato da presente prestação de serviços.

Cláusula 2ª - Conformidade da prestação

1 – A prestação será realizada em completa observância do prescrito neste caderno de encargos e na proposta apresentada.

2 – O prestador é responsável perante o SMASV por qualquer discrepância verificada entre as condições de contratação de apólices de seguro por si definidas e as efetivamente contratadas.

Cláusula 3ª - Forma de prestação de serviços

1 – Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a comparecer sempre que solicitado ou com a periodicidade a acordar.

2 - Durante a execução do contrato serão ainda realizadas reuniões de coordenação com os representantes do SMASV, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.